

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; Marcos Leite Garcia; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-577-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas IV, realizado no âmbito do IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido de 22 a 26 de junho de 2026, , reafirmou a relevância do debate científico acerca da efetividade dos direitos fundamentais e do papel das políticas públicas como instrumentos de concretização das promessas constitucionais. O elevado nível das pesquisas apresentadas evidencia a consolidação do CONPEDI como o principal espaço de difusão da produção científica dos Programas de Pós-Graduação em Direito, promovendo o intercâmbio de ideias e o fortalecimento da pesquisa jurídica nacional.

Nesta edição, os trabalhos apresentados abordaram múltiplas dimensões das políticas públicas, envolvendo governança, participação democrática, judicialização, proteção de grupos vulneráveis, direitos socioambientais, educação, saúde, responsabilidade estatal e desenho institucional, demonstrando a riqueza temática e metodológica das pesquisas desenvolvidas no país.

Gabriela de Souza Bastos Silva inaugura a coletânea com o artigo “Entre a Norma e a Implementação: Uma Análise a partir do Neoinstitucionalismo Sociológico-Organizacional sobre o Papel das Políticas Públicas na Concretização dos Direitos Fundamentais”, no qual analisa a influência das instituições na efetivação dos direitos fundamentais por meio das políticas públicas.

Marcelo Nascimento Bessa, Elcemara Aparecida Zielinski e Tuani Josefa Wichinheski apresentam “Democracia Digital e Deficiência: O Dever de Acessibilidade nas Plataformas de Participação Cidadã”, examinando a acessibilidade digital como requisito para a

Motivadas e Planejadas”, trabalho dedicado aos limites e possibilidades da atuação judicial na formulação e no controle das políticas públicas.

Juliana de Souza Barros e Maria Pia Lahr apresentam “O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero como Política Judiciária no Brasil: O Papel do CNJ na Democratização da Justiça”, destacando a atuação institucional do Conselho Nacional de Justiça na promoção da igualdade de gênero.

Maria Eduarda dos Santos Miranda desenvolve o artigo “A Judicialização de Políticas Públicas e a Análise da Distribuição do Ônus da Prova em Ações Estruturais”, abordando a distribuição dinâmica do ônus probatório como instrumento de efetividade nas ações estruturais.

Jardel Gonçalves e Alexandra da Silva Amaral apresentam “O Papel dos Conselhos de Usuários nas Políticas Públicas: Análise a partir do Quadro de Referência da Política Nacional de Defesa do Usuário do Serviço Público”, ressaltando a importância dos mecanismos participativos para o aperfeiçoamento da administração pública.

Alexandre Antonio Bruno da Silva e Sandra Ferreira de Souza contribuem com “Políticas Públicas e Sistema Socioeducativo no Ceará: Implementação, Capacidade Estatal e Desafios à Efetivação da Proteção Integral”, examinando os desafios institucionais para a implementação das políticas socioeducativas.

Gabriela de Souza Bastos Silva apresenta “Proteção Ambiental à Espera de Sentença: A Judicialização de Políticas Públicas e a Atuação do Judiciário na Defesa dos Direitos Socioambientais”, refletindo sobre o papel do Poder Judiciário na tutela dos direitos ambientais e na implementação das políticas públicas correspondentes.

Nicole Castro dos Santos e Daniele Maghelly Menezes Moreira são autoras de “A Política

Érica Maia Campelo Arruda, Solange Ferreira de Moura e Raquel das Neves Silva Neves Silva apresentam “Saúde Mental no Trabalho e a NR-1: A Gestão dos Riscos Psicossociais como Instrumento de Efetivação dos Direitos Humanos das Mulheres no Ambiente Laboral”, abordando a proteção da saúde mental como componente essencial das políticas públicas de trabalho.

Maria Eduarda dos Santos Miranda e Fabiana Curty Herculano contribuem com “Justiça Socioambiental e Direitos Territoriais: Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara versus Brasil e a Difusão de Políticas Públicas”, examinando a proteção dos direitos territoriais sob a ótica da jurisprudência internacional.

Miriam Yanikian e Leonardo Mattietto apresentam “Políticas Públicas, Dever de Proteção e Omissão Estatal: O Nexo de Causalidade na Responsabilidade Estatal por Danos Empresariais”, discutindo os fundamentos da responsabilidade estatal diante da insuficiência das políticas públicas de proteção.

Alexandre Antonio Bruno da Silva e Sandra Ferreira de Souza são autores de “Direitos Fundamentais, Interseccionalidade e Políticas Públicas: Universalidade Seletiva, Colonialidade e Desenho Institucional da Desigualdade”, pesquisa que analisa os desafios da igualdade material e da proteção de grupos historicamente vulnerabilizados.

Miriam Yanikian apresenta “Legitimidade Discursiva, Dever de Proteção e Eficácia Horizontal: A Construção da Agenda de Direitos Humanos e Empresas no Brasil”, investigando a evolução da agenda de direitos humanos e empresas sob a perspectiva do dever estatal de proteção.

Encerrando a coletânea, Daniele Maghelly Menezes Moreira e Nicole Castro dos Santos apresentam “As Mídias Sociais na Formação da Agenda e no Controle de Políticas Públicas de Proteção Infantojuvenil em Ambiente Digital: Uma Análise da Lei FELCA sob o Modelo

jurídica, da pós-graduação em Direito e da cooperação científica entre pesquisadores e instituições.

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos

Faculdade de Direito de Franca – FDF.

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

Universidade Federal de Goiás – UFG

PROTEÇÃO AMBIENTAL À ESPERA DE SENTENÇA: A JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA DEFESA DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS

ENVIRONMENTAL PROTECTION AWAITING JUDGMENT: THE JUDICIALIZATION OF PUBLIC POLICIES AND THE ROLE OF THE JUDICIARY IN DEFENDING SOCIO-ENVIRONMENTAL RIGHTS

Gabriela de Souza Bastos Silva

Resumo

O presente artigo investiga como o Poder Judiciário brasileiro tem se posicionado frente aos conflitos ambientais, em especial no tocante à resolução de demandas estruturais. Parte-se da premissa de que, embora o Poder Judiciário brasileiro tenha ampliado sua atuação nesses conflitos, tal atuação deve ser compreendida como complementar àquela desenvolvida pelos demais poderes, possibilitando o diálogo entre os diversos interessados nas questões propostas. A partir da análise teórica desenvolvida e da leitura de casos relevantes sobre o tema, conclui-se que grande parte das demandas ambientais que chegam ao Judiciário assumem contornos estruturais, o que impõe ao ente uma atuação diferenciada, marcada pelo seu papel gerencial, mediador e estratégico. Desse modo, o Judiciário acaba por assumir um papel relevante na resolução de conflitos socioambientais, impondo padrões mínimos de ação estatal, reorganizando políticas públicas e promovendo um espaço de diálogo para ações coordenadas. Tal atuação, no entanto, apresenta-se como um complemento ao trabalho dos demais poderes, que seguem como protagonistas na criação de estratégias para a preservação ambiental.

Palavras-chave: Políticas públicas, Judicialização, Proteção ambiental, Poder judiciário, Direitos socioambientais

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates how the Brazilian Judiciary has positioned itself in relation to environmental conflicts, especially regarding the resolution of structural demands. It starts

work of the other branches of government, which remain the protagonists in the creation of strategies for environmental preservation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Judicialization, Environmental protection, Judiciary, Socio-environmental rights

INTRODUÇÃO

Preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988 (CRFB/88) que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Assim, ao preceituar tal direito, o texto constitucional brasileiro cria um dever-tarefa estatal de defesa e preservação ambiental, o que pressupõe, por sua vez, uma atuação estratégica por parte do Poder Público no desenvolvimento e acompanhamento de políticas públicas sobre a matéria.

Merece destaque, no entanto, o papel desenvolvido pelo Poder Judiciário na concretização dessa proteção ambiental, uma vez que, por força de sua atribuição constitucional, ele é chamado a intervir em múltiplas dimensões da vida social, seja na tutela de direitos individuais, na mediação de conflitos coletivos ou no controle de constitucionalidade das leis. Assim, consolida-se como uma importante instância de garantia de direitos, operando como espaço de mediação e correção das disfunções estatais.

Não por acaso, o Brasil figura entre os países com o maior volume de litigiosidade do mundo (YEUNG, 2024). Em 2023, por exemplo, foram mais de 35 milhões de novos casos sendo levados ao Judiciário, o que fez com que, no final do ano, 83,8 milhões de processos aguardassem desfecho na justiça brasileira (CNJ, 2024, p. 18). Além disso, dados mais recentes no tocante à atuação na seara ambiental, apontam que em 2025 foram registrados mais de 105 mil novos casos, totalizando no final do ano cerca de 372 mil processos pendentes de julgamento (CNJ, 2026).

Nesse contexto, o presente artigo busca compreender como o Poder Judiciário brasileiro tem se posicionado frente aos conflitos ambientais, em especial na resolução de demandas estruturais. Para tal, adota-se como hipótese que, embora o Poder Judiciário brasileiro tenha ampliado sua atuação nos conflitos ambientais, tal atuação deve ser compreendida como complementar àquela desenvolvida pelos demais poderes, possibilitando o diálogo entre os diversos interessados nas questões propostas.

O primeiro capítulo cuidará dos fundamentos teóricos, jurídicos e constitucionais da justiça socioambiental e do acesso à justiça, bem como conduzirá um diálogo sobre o recente processo de fortalecimento institucional do Poder Judiciário. Já o segundo capítulo traz um apanhado sobre a jurisdição ambiental no país, identificando as temáticas e instrumentos mais recorrentes. Além disso, volta-se às dificuldades enfrentadas no julgamento das demandas ambientais, que vão ao encontro de problemáticas estruturais e demandam, em alguns casos, a análise de políticas públicas. Por fim, o terceiro capítulo apresenta uma análise de casos e

decisões relevantes, identificando alguns traços característicos da atuação judicial na remediação de conflitos na esfera ambiental.

Finalmente, no que diz respeito à metodologia, esta pesquisa é de natureza qualitativa e teórica, tendo como objetivo organizar e analisar dados relativos à justiça ambiental no Brasil. Ademais, no tocante à parte da tipologia que cuida dos procedimentos, apresenta-se como uma pesquisa bibliográfica e documental, pautando-se na análise da legislação aplicável e de julgados sobre o tema. Por outro lado, a respeito da metodologia de abordagem, utiliza-se o método sistêmico, voltando-se para a relação de interação da legislação com a vivência prática.

1. ENTRE O DIREITO E O TRIBUNAL: FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E O ACESSO À JUSTIÇA NA CRFB/88

1.1. A proteção ambiental e o acesso à justiça na CRFB/88

A Constituição Federal de 1988 dedica especial cuidado ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, admitindo a incorporação de novos preceitos a partir da evolução social, política e normativa. Para tanto, traz um rol exemplificativo no art. 5º da CRFB/88 e deixa espaço para outras garantias abordadas ao longo de todo o texto constitucional ou decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados e dos tratados internacionais em que o país é parte (art. 5º, §2º da CRFB/88).

Nesse contexto, é amplamente reconhecida, na doutrina e na jurisprudência, a proteção ambiental enquanto direito fundamental material. Ocorre que, ainda que a sua positivação se dê em um capítulo próprio da Constituição, ao assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o art. 225 da CRFB/88 insere a proteção ambiental no modelo ampliado de tutela de direitos, reconhecendo-a como um bem jurídico essencial.

A proteção ambiental entendida nesses termos deve ser vislumbrada pelo seu potencial para reforçar o significado dos direitos à vida (art. 5º, caput da CRFB/88) e à saúde (arts. 6º e 196 da CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1, III da CRFB/88) e para garantir uma vida que propicie o desenvolvimento humano. Nas palavras de Vieira de Andrade:

O dever estabelecido no caput do art. 225 constitui um dever fundamental não autônomo, visto que está diretamente associado ao direito fundamental de usufruir de um meio ambiente equilibrado, formando uma conexão funcional de complementação e fortalecimento. Este dever é consequência

da dimensão objetiva do direito correlato e pode ser direcionado tanto contra o Estado quanto a sociedade civil e o indivíduo (ANDRADE, 2001, p. 155).

Desse modo, se por um lado o texto constitucional reflete um direito público subjetivo de fruição do bem ambiental, que deve ser compartilhado por toda a coletividade e pelo Poder Público, por outro, ele encontra correspondência em um dever objetivo de proteção que também será dividido. Ao fazê-lo, institui um modelo de corresponsabilidade socioambiental, no qual a efetivação da tutela ambiental depende da atuação integrada de múltiplos sujeitos, legitimando intervenções estatais e mecanismos de controle social.

Dentre esses diversos sujeitos, destaca-se que:

A defesa do meio ambiente é um dever do Estado, a atividade de órgãos e agentes estatais na promoção da preservação da qualidade ambiental passa a ser, consequentemente, de natureza compulsória, obrigatória. Com isso, torna-se viável exigir do Poder Público o exercício efetivo das competências ambientais que lhe foram outorgadas, evidentemente com as regras e contornos previstos na Constituição e nas Leis (MIRRA, 2011, p. 347).

Assim, a proteção ambiental consubstancia um verdadeiro dever-tarefa estatal, impondo ao Estado a obrigação de atuar de forma ativa, planejada e contínua, por meio da implementação e fiscalização de políticas públicas voltadas à preservação ambiental e à prevenção de danos. Nesse cenário, emerge o papel do Poder Judiciário como instância apta a assegurar a observância desse dever constitucional, especialmente quando provocado diante de falhas na implementação das políticas públicas ou de violações aos bens ambientais.

Sobre o tema, Luís Roberto Barroso, ao tratar do papel do Judiciário, afirma que:

Seu papel é velar pelas regras do jogo democrático e pelos direitos fundamentais, funcionando como um fórum de princípios – não de política – e de razão pública – não de doutrinas abrangentes, sejam ideologias políticas ou concepções religiosas (BARROSO, 2012, p. 28).

Desse modo, a atuação do Poder Judiciário assume relevo como mecanismo de concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, inciso XXXV da CRFB/88. Ao assegurar que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Judiciário, a Constituição garante a possibilidade de controle jurisdicional das ações e omissões estatais que comprometam a proteção ambiental, fortalecendo o acesso à justiça como dimensão indispensável da tutela socioambiental.

1.2. A inafastabilidade de jurisdição e o processo de fortalecimento do Poder Judiciário

Ao longo da história constitucional brasileira, o Poder Judiciário ocupou uma posição institucional secundária, marcada, em grande parte, pela fragilidade no embate com os demais poderes constitucionais. Embora formalmente concebido como órgão de aplicação do direito, o Judiciário dispunha de um reduzido espaço para o controle efetivo das ações estatais e para a tutela ampla dos direitos fundamentais. Vislumbrado como uma extensão dos interesses das elites locais, a percepção popular sobre o Judiciário era de que:

O órgão que a Constituição criara para seu guarda supremo, e destinado a conter, ao mesmo tempo, os excessos do Congresso e as violências do Governo, a deixava desamparada nos dias de risco ou de terror, quando, exatamente, mais necessitada estava ela da lealdade, da fidelidade e da coragem dos seus defensores (MANGABEIRA, 1943 apud COMPARATO, 2016, p. 130)

No entanto, esse cenário é significativamente alterado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que inaugura um novo desenho institucional para este poder. Para Fábio Konder Comparato (2016), dentre os elementos imprescindíveis para essa ruptura institucional, encontram-se a criação das prerrogativas da magistratura e de um regime de responsabilidade mais amplo, bem como o acompanhamento das decisões por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Já para Oscar Vilhena Vieira (2008, p. 446), a mudança se dá pela Carta Magna vigente possibilitar uma “construção institucional supremocrática”, que decorre de seu próprio compromisso maximizador – regulamentação pormenorizada das relações sociais, econômicas e públicas – e da atribuição de competências superlativas ao Supremo Tribunal Federal (STF). Por outro lado, Luís Roberto Barroso (2018) vislumbra o fortalecimento do Poder Judiciário como um fenômeno natural, característico das democracias contemporâneas. O autor aponta, inclusive, que a Constituição da Áustria de 1920 foi a primeira a atribuir às Cortes Constitucionais o poder de invalidar legislação incompatível, posição essa que, na atualidade, é adotada por cerca de 80% dos países.

Apesar das diferenças de enfoque, ambos identificam um ponto de convergência: a constatação de que há um processo consistente de fortalecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a ocupar posição de protagonismo na arbitragem de questões relevantes na vida social, política e econômica. Esse movimento não se restringe ao controle de constitucionalidade em sentido estrito, mas se projeta sobre uma ampla gama de conflitos que envolvem direitos fundamentais, políticas públicas e escolhas estruturantes.

Neste ponto, vale a remissão ao art. 5º, inciso XXXV da CRFB/88: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Tal

preceito consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que opera como um dos principais marcos normativos responsáveis pela ampliação da atuação do Judiciário. Ocorre que tal princípio não apenas garante o acesso formal, mas redefine o próprio alcance da função jurisdicional, ao legitimar sua intervenção em matérias antes compreendidas como insuscetíveis de controle judicial, especialmente aquelas relacionadas a escolhas administrativas e políticas.

Em consequência dessa ampliação, consolida-se o fenômeno da judicialização, ou seja, o deslocamento dos debates da esfera política e administrativa para o Judiciário. Tal deslocamento, por sua vez, configura uma transferência de poder para juízes e tribunais e, por conseguinte, gera decisões com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade (BARROSO, 2012, p. 24).

Todavia, se por um lado o art. 5º, XXXV, da CRFB/88 fortalece a legitimidade do Poder Judiciário, por outro reflete diretamente na demanda dos magistrados e na organização da justiça. Ocorre que, uma vez que não é possível o estabelecimento de matérias não jurisdicionáveis por parte do Legislativo, tampouco a negativa de atendimento a pedidos de tutela jurídica pelo Judiciário, cria-se um cenário de judicialização crescente, impondo o desafio de responder a um volume cada vez maior de demandas, sem que isso comprometa a qualidade e a efetividade das decisões.

2. DEMANDAS AMBIENTAIS: A JUDICIALIZAÇÃO E OS DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS AMBIENTAIS

2.1. Um panorama da judicialização ambiental no Brasil

Na atualidade, os conflitos ambientais, assim como as demais demandas da vida social e política, são levados ao Poder Judiciário. Apenas no ano de 2025, o Conselho Nacional de Justiça registrou a abertura de mais de 105 mil novos processos relacionados à tutela do meio ambiente (CNJ, 2026), o que revela não apenas a magnitude desses conflitos, mas também a centralidade do Judiciário como arena de resolução dessas controvérsias.

Neste ponto, vale traçar um panorama a respeito dos principais contornos da judicialização ambiental no Brasil, com o objetivo de situar empiricamente o fenômeno analisado e oferecer uma base concreta para as reflexões teóricas desenvolvidas ao longo do presente artigo. Primeiramente, a respeito da diversidade processual, cumpre mencionar que há uma notória pluralidade dos instrumentos acionados. No período em análise, foram quase

30 mil novos casos derivados de Termos Circunstanciados de Ocorrência, indicando a elevada incidência de infrações ambientais de menor potencial ofensivo (CNJ, 2026).

Em paralelo, as Ações Civis Públicas ultrapassam 8 mil processos, o que demonstra a utilização da via coletiva e do controle judicial de políticas públicas ambientais. Finalmente, vale mencionar uma quantidade expressiva de procedimentos penais ordinários, cíveis e fazendários, o que reforça o caráter multifacetado da litigiosidade ambiental.

Além disso, no que diz respeito às temáticas mais recorrentes, em 2025, o principal eixo temático da judicialização versou sobre danos ambientais, com mais de 20 mil novos processos gerados sobre a temática. Em contrapartida, foram mais de 15 mil demandas classificadas genericamente como ambientais, e aproximadamente 24 mil casos oriundos de crimes contra a fauna, flora ou contra o meio ambiente e o patrimônio genético (CNJ, 2026).

Sob outra perspectiva, merece destaque o tempo médio de duração dos processos pendentes, que, em 2025, alcançou 3,8 anos de tramitação. Já o tempo médio até o primeiro julgamento dos casos que seguem em aberto foi de aproximadamente 2,9 anos (CNJ, 2026). Tais dados evidenciam que a litigiosidade ambiental não apenas se caracteriza por um elevado volume, mas também por uma expressiva permanência dos conflitos no interior do sistema judicial, revelando a dificuldade na resolução célere dessas controvérsias.

A este respeito, vale fazer uma remissão à observação de Zenildo Bodnar:

A plena garantia do acesso à justiça ambiental não diz respeito apenas ao aspecto procedimental, enquanto conjunto de garantias e medidas para a facilitação do ingresso em juízo, mas também ao conteúdo dos provimentos jurisdicionais para a efetiva consecução da justiça na perspectiva social e ecológica, ou seja, ao acesso a uma ordem pública ambiental justa nas perspectivas: difusa, transgeracional e global. [...] A efetividade deve estar não apenas na ampla acessibilidade aos mecanismos oficiais de resolução e tratamento dos conflitos, mas também na consecução plena das aspirações legítimas da coletividade por justiça, ou seja, no conteúdo material e na efetividade das decisões e medidas adotadas (BODNAR, 2009, p. 112).

Assim, evidencia-se que a justiça ambiental não se perfaz apenas na garantia formal do acesso à jurisdição, devendo também as decisões judiciais ser capazes de produzir resultados concretos compatíveis com a complexidade e urgência dos conflitos socioambientais. É nesse cenário que a compreensão das características recorrentes dos litígios ambientais assume papel central, especialmente no que se refere à natureza difusa ou coletiva dos conflitos, à pluralidade de sujeitos envolvidos e à complexidade técnica e institucional que marca tais demandas. Essas características não apenas dificultam a resposta jurisdicional célere, mas também tensionam os modelos tradicionais de processo, exigindo do Poder Judiciário um novo papel: gerenciador, mediador e estratégico.

2.2. Do termo de ajustamento de conduta aos processos estruturais: meios para a judicialização de demandas ambientais

O meio ambiente, enquanto bem de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida, apresenta dimensões que extrapolam os interesses individualizáveis e imediatos, projetando efeitos que se estendem no tempo, no espaço e sobre múltiplos sujeitos, inclusive alcançando as futuras gerações. Exatamente por isso, as demandas ambientais tendem a mobilizar diferentes veículos processuais e extraprocessuais, como o Termo de Ajustamento de Conduta e a Ação Civil Pública, já supracitados. No entanto, em determinados casos, esses instrumentos são utilizados também no contexto da judicialização de políticas públicas e de arranjos processuais de natureza estrutural.

Esses arranjos se justificam, sobretudo, pelas exigências impostas para a tutela desse bem jurídico complexo, que demandam soluções capazes de lidar com múltiplos atores, execuções prolongadas e um acompanhamento contínuo das medidas adotadas.

A Ação Civil Pública constitui o principal instrumento processual de judicialização das demandas ambientais, fundamentando-se no art. 129, inciso III da CRFB/88 e na Lei nº 7.347/1985, e possibilitando a responsabilização por danos morais e materiais causados ao meio ambiente, bem como a imposição de obrigações de fazer, não fazer e reparar. Já o Termo de Ajustamento de Conduta surge como uma opção à Ação Civil Pública, destinando-se, em regra, a contextos nos quais se busca uma solução consensual mais célere. Em ambos os casos, cumpre relembrar que o objetivo do litígio é a reparação de interesses metaindividuais, nas palavras de Mazzilli:

Na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, os colegitimados ativos à ação coletiva não agem em busca de direito próprio, ou, pelo menos, não são os titulares únicos do direito lesado; estamos aqui em face de interesses metaindividuais, cujos verdadeiros titulares estão dispersos na coletividade. Ainda que alguns dos co-legitimados possam também estar defendendo interesse próprio ou institucional – como as associações civis, em busca de fins estatutários, ou o Ministério Público em defesa de interesses gerais, o objeto do litígio coletivo será sempre a reparação de interesses metaindividuais (MAZZILLI, 2002, p. 293)

Assim, uma vez que se trata de interesses metaindividuais, a tutela jurisdicional ambiental não pode se limitar à solução fragmentada de conflitos pontuais, sob pena de comprometer a própria efetividade da proteção ambiental. Embora a Ação Civil Pública ofereça, em tese, condições normativas para a construção de respostas coletivas e abrangentes, sua aplicação prática nem sempre considera a dimensão sistêmica dos danos

ambientais, resultando, com frequência, em decisões parciais que enfrentam apenas aspectos imediatos da conduta lesiva, sem alcançar as causas estruturais do problema.

Diante disso, a compreensão da judicialização ambiental exige o reconhecimento de que uma parte das demandas carecem de uma atuação judicial orientada por uma perspectiva ampla, capaz de lidar com a reorganização de práticas institucionais, o acompanhamento contínuo da execução e a coordenação dos múltiplos atores envolvidos. Esses são os chamados processos estruturais, que se apresentam como instrumentos formais por meio dos quais o Judiciário busca reorganizar as instituições burocráticas para que elas estejam alinhadas aos preceitos constitucionais (ROMA, 2025).

Nessa seara, ao ser provocado para a resolução desse tipo de conflito, o Judiciário deve ir além dos aspectos privados e individuais, tornando-se integrante do sistema político. Tal atuação, no entanto, gera uma série de desafios, uma vez que exige:

(a) a apreensão das características do litígio, [...] permitindo que os diferentes grupos de interesses sejam ouvidos; (b) a elaboração de um plano de alteração do funcionamento da instituição [...] (c) a implementação desse plano, de forma compulsória ou negociada; (d) a avaliação dos resultados dessa implementação; (e) a reelaboração do plano, a partir dos resultados avaliados [...]; (f) a implementação do plano já revisto, que reinicia o ciclo, que se perpetua indefinidamente até a solução do litígio, com a obtenção do resultado social desejado, que é a reorganização da estrutura (ROMA, 2025, p. 149).

Diante desse cenário, acaba sendo necessária uma reconfiguração do papel judicial, uma vez que o juiz é chamado a desempenhar um papel gerenciador, responsável por organizar o andamento do processo, coordenar a participação dos diversos atores envolvidos e estruturar fases decisórias compatíveis com a complexidade do litígio. Além disso, a atuação judicial assume ainda contornos de mediação, na medida em que a solução das demandas pressupõe a construção de consensos entre os atores públicos e privados com interesses frequentemente divergentes.

Por fim, merece destaque também a dimensão estratégica da atuação do juiz, que se manifesta na capacidade de orientar o processo para a superação das causas estruturais de violação, evitando respostas fragmentadas ou meramente reativas. Nesse cenário, o juiz é responsável por definir objetivos claros, priorizar medidas com maior impacto sistêmico e fazer uma avaliação contínua dos resultados alcançados.

Diante do exposto, vislumbrar a proteção ambiental por meio de uma perspectiva de aprimoramento estrutural revela-se essencial para compatibilizar o tempo do processo com a urgência dos danos ambientais, bem como para promover soluções capazes de produzir efeitos duradouros e reduzir a recorrência de litígios sobre a mesma matéria.

3. ENTRE DECISÕES E DESASTRES: CAMINHOS PARA A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO AMBIENTAL

3.1. A judicialização de políticas ambientais em foco: análise de casos paradigmáticos

A garantia da proteção ambiental como dever-tarefa do Poder Judiciário pressupõe o enfrentamento das mais variadas questões, inclusive, conforme apontado, indo de encontro com a regularização de políticas públicas e de arranjos processuais de natureza estrutural. Neste ponto, torna-se relevante compreender como o Judiciário tem se posicionado quando provocado a decidir em situações de judicialização que envolvem diferentes agendas e aspectos de políticas públicas ambientais. Nesse sentido, vale uma remissão a alguns casos paradigmáticos:

3.1.1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 743, 746 e 857

As arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 743, 746 e 857 foram ações constitucionais iniciadas em 2020 por partidos políticos sob a alegação de que a União e os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul falharam em combater os incêndios na Amazônia e no Pantanal, especialmente em razão da paralisação de políticas públicas essenciais e da ineficácia da fiscalização ambiental.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a proteção ambiental como dever constitucional do Estado e afirmou a possibilidade de controle jurisdicional de omissões administrativas graves. A Corte determinou a adoção de medidas voltadas à reestruturação e ao funcionamento mínimo das políticas públicas ambientais, entre as quais se destaca a apresentação, pela União, de um plano de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia com monitoramento, metas e estatísticas.

A partir desse julgamento, há o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de que a proteção ambiental constitui verdadeiro dever constitucional imposto ao Estado, legitimando a atuação jurisdicional diante de omissões administrativas capazes de comprometer direitos fundamentais de natureza difusa.

Além disso, tal caso evidencia que a judicialização das políticas públicas ambientais pode assumir caráter estrutural, especialmente quando a ausência ou paralisação de medidas estatais compromete a preservação de biomas essenciais e a própria efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse contexto, reafirmaram a possibilidade de intervenção judicial para assegurar o funcionamento mínimo de políticas públicas ambientais,

demonstrando que a tutela jurisdicional não se restringe ao controle abstrato de legalidade, alcançando também a exigência de providências concretas voltadas à implementação e execução de ações administrativas indispensáveis à proteção ambiental.

3.1.2. Ação Civil Pública nº 2008.61.05.012395-6 (Mata Santa Genebra)

A ação civil pública (ACP) tratou da degradação progressiva da Mata Santa Genebra, unidade de conservação situada em área urbana e submetida a pressões decorrentes da expansão imobiliária e de usos incompatíveis com sua função ecológica. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reforçou a centralidade da tutela das unidades de conservação, destacando que a proteção ambiental pode exigir medidas contínuas de gestão e fiscalização. Assim, reconheceu a legitimidade de decisões que impõem obrigações estruturais ao Poder Público para assegurar a preservação do bem ambiental.

Esse julgamento amplia o entendimento acerca da judicialização de temas ambientais, uma vez que, descreve que a tutela jurisdicional do meio ambiente não se limita à reparação de danos já consolidados, alcançando também a imposição de deveres contínuos de proteção, monitoramento e gestão ambiental. O caso evidencia que a judicialização das políticas públicas ambientais surge, muitas vezes, como mecanismo voltado à superação de omissões administrativas capazes de comprometer a preservação de direitos fundamentais de natureza difusa.

Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário revela-se orientada pela necessidade de assegurar a efetividade da proteção ambiental, legitimando a imposição de obrigações estruturais ao Poder Público quando constatada insuficiência das medidas administrativas destinadas à conservação ambiental.

3.1.3. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7273 e 7345

As ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) nº 7273 e 7345 foram propostas por partidos políticos em 2022 com o objetivo de questionar o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 12.844/2013 que presumia a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

O Supremo Tribunal Federal aplicou o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, declarando a inconstitucionalidade da norma impugnada e determinou a adoção de medidas regulatórias e/ou administrativas de forma a inviabilizar a extração e a aquisição de ouro

garimpado em áreas de proteção ambiental e terras indígenas, estabelecendo, inclusive, diretrizes normativas para a fiscalização do comércio do ouro.

O julgamento das ADIs nº 7273 e 7345 demonstra que a proteção constitucional do meio ambiente impõe limites materiais à atuação legislativa e econômica, especialmente quando práticas potencialmente degradadoras comprometem direitos fundamentais relacionados ao equilíbrio ecológico. A decisão evidencia a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental como instrumento de controle de constitucionalidade de normas que fragilizam mecanismos de fiscalização e proteção ambiental.

Assim, observa-se que a judicialização de políticas públicas ambientais não se restringe ao controle de omissões estatais, abrangendo também a invalidação de medidas normativas incompatíveis com o dever constitucional de proteção ambiental atribuído ao Estado.

3.1.4. Recurso extraordinário nº 586.224 (Queimadas de Açúcar em Paulínia)

O recurso extraordinário nº 586.224 discutiu a competência do Município de Paulínia para legislar sobre meio ambiente, tendo em conta a Lei nº 1.952/95 que proíbe a queima de palha de cana-de-açúcar e o uso do fogo em atividades agrícolas; e a competência jurisdicional do tribunal de justiça local para o exercício do controle concentrado da constitucionalidade dessa norma municipal, em face da Constituição Federal.

Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. Assim, reconheceu a validade das restrições impostas, afirmando a prevalência da proteção ambiental e da saúde coletiva sobre interesses econômicos.

A partir desse precedente, verifica-se o reconhecimento da competência comum dos entes federativos para proteção do meio ambiente, reforçando a ideia de que a tutela ambiental constitui dever compartilhado entre União, Estados e Municípios. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a atuação normativa municipal pode estabelecer medidas mais protetivas ao meio ambiente, desde que compatíveis com os parâmetros constitucionais e federativos.

Desse modo, o julgamento evidencia que a concretização das políticas públicas ambientais depende da articulação entre diferentes níveis institucionais de atuação estatal, legitimando iniciativas locais voltadas à proteção ambiental e à preservação da saúde coletiva.

3.1.5. Ação Direta de Constitucionalidade nº 42-ED e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4901, 4902, 4903 e 4937-ED

As ações constitucionais discutem a constitucionalidade de dispositivos centrais do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), envolvendo áreas de preservação permanente, reserva legal e regularização ambiental, em um cenário de tensão entre proteção ambiental e atividade econômica. Nessa seara, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade de grande parte da lei, conferindo interpretações conformes para preservar o núcleo essencial da proteção ambiental e buscando conciliar desenvolvimento econômico e tutela ambiental, reafirmando o papel do Judiciário na mediação de conflitos estruturais.

Dentre os pontos que merecem destaque, foi autorizada a manutenção de aterros sanitários instalados ou em fase de instalação/ampliação em Áreas de Preservação Permanente (APPs) até o final de sua vida útil, sob o fundamento de que a desativação imediata dos aterros representa potenciais riscos ambientais. Assim, os ministros decidiram que é necessária a progressiva desativação das unidades e a implementação de um sistema de tratamento de resíduos sólidos adequado à preservação ambiental.

O conjunto dessas ações evidencia a complexidade inerente à formulação e implementação de políticas públicas ambientais em cenários marcados pela tensão entre proteção ecológica e desenvolvimento econômico. Ao analisar dispositivos centrais do Código Florestal, o Supremo Tribunal Federal buscou compatibilizar a tutela ambiental com demandas econômicas e sociais, reconhecendo a necessidade de preservação do núcleo essencial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sob essa perspectiva, o julgamento demonstra que a judicialização ambiental frequentemente assume caráter estrutural, exigindo do Poder Judiciário não apenas o controle abstrato de constitucionalidade, mas também a definição de parâmetros institucionais capazes de orientar a atuação administrativa e regulatória do Estado em matéria ambiental.

3.2. O dever-tarefa estatal de proteção ambiental pelo Poder Judiciário

O fortalecimento institucional do Poder Judiciário, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, tem deslocado parte da resolução dos conflitos ambientais para a arena jurisdicional. Essa dinâmica pode ser observada, de forma emblemática, nos casos analisados no presente artigo. A título de exemplo, no julgamento das ADPFs nº 743, 746 e 857, observa-se que a Corte não apenas solucionou um conflito pontual, mas estabeleceu parâmetros mínimos de atuação estatal, produzindo efeitos normativos e organizacionais relevantes em um cenário marcado por lacunas institucionais.

Já o caso da Mata Santa Genebra revela uma atuação judicial com contornos mais mediadores e gerenciais, uma vez que o Judiciário assumiu o papel de acompanhar a implementação, evidenciando uma jurisdição menos orientada por soluções imediatas e mais comprometida com a construção gradual de respostas por meio do diálogo institucional.

Essa lógica também se manifesta nos julgamentos das ADIs nº 7273 e 7345, em que o ente atuou como instância de contenção de retrocessos ambientais, reafirmando o dever constitucional de proteção do meio ambiente e limitando iniciativas legislativas incompatíveis com o artigo 225 da Constituição. De modo semelhante, no Recurso Extraordinário nº 586.224, relativo às queimadas em Paulínia, a Corte reconheceu a legitimidade de restrições estatais impostas pelo município, atribuindo prevalência ao direito fundamental ao meio ambiente frente a práticas econômicas estruturalmente degradantes.

Por fim, no julgamento da ADC nº 42 e das ADIs nº 4901, 4902, 4903 e 4937, referentes ao Código Florestal, o Supremo adotou uma postura de equilíbrio institucional, valendo-se de técnicas decisórias que buscaram compatibilizar proteção ambiental, segurança jurídica e viabilidade das políticas públicas.

Em conjunto, os casos analisados demonstram que o Judiciário brasileiro tem assumido um papel central na proteção ambiental, atuando não apenas como solucionador de litígios individuais, mas como agente relevante na reorganização de políticas públicas e na gestão de conflitos estruturais complexos. Nesse cenário, a garantia do acesso à justiça revela-se como um elemento importante para a efetivação dos direitos difusos e coletivos, na medida em que permite a provocação do sistema jurisdicional diante de omissões estatais, falhas estruturais e práticas reiteradas de degradação.

No entanto, o crescente protagonismo judicial na resolução de conflitos ambientais não significa que este poder deve sozinho sanar tais demandas. Como adverte Luís Roberto Barroso, mesmo nos países em que uma Corte detém a última palavra sobre a interpretação constitucional, isso não a transforma no único, nem no principal, espaço de reconhecimento da vontade constitucional, devendo a jurisdição funcionar como etapa de uma interlocução mais ampla com o legislador, a esfera pública e os movimentos sociais, sem suprimir os canais democráticos de expressão da sociedade, uma vez que o poder emana do povo e não dos juízes (BARROSO, 2018).

À luz dessa compreensão, a atuação do Poder Judiciário na proteção dos direitos ambientais deve ser compreendida como necessária, mas estruturalmente limitada. Se, por um lado, o Judiciário tem desempenhado papel central na contenção de retrocessos, na reorganização de políticas públicas e na mediação de conflitos socioambientais complexos,

por outro, sua intervenção não substitui a responsabilidade primária dos demais Poderes na formulação e execução de políticas ambientais consistentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 contribuiu para um maior equilíbrio entre os três Poderes constitucionais – Executivo, Legislativo e Judiciário – em especial, possibilitando um fortalecimento deste último, que se tornou a instância decisória final, com poderes para invalidar atos e dispositivos legais incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente. Se por um lado tal modificação de atribuições fortalece a sua legitimidade perante os demais poderes, por outro reflete diretamente sobre a carga de trabalho dos magistrados e na organização da justiça. Assim, cria-se um cenário de judicialização crescente, impondo o desafio de responder a um volume cada vez maior de demandas, sem que isso comprometa a qualidade e a efetividade das decisões.

A este respeito, cabe lembrar que, em consequência do exposto, o Judiciário passa também a assumir um relevante papel no cumprimento do dever-tarefa estatal de proteção ao meio ambiente, sobretudo diante de omissões, insuficiências ou falhas estruturais na atuação administrativa e legislativa. Para tal, instrumentos jurídicos como a Ação Civil Pública e o Termo de Ajustamento de Conduta se tornam mecanismos de operacionalização da tutela ambiental, permitindo o enfrentamento de conflitos que extrapolam os interesses individuais e exigem respostas de natureza coletiva.

No entanto, vale esclarecer que a verdadeira justiça ambiental não se esgota na ampliação do acesso formal ao Poder Judiciário ou na mera possibilidade de ingresso em juízo. Sua efetivação exige que os provimentos jurisdicionais sejam capazes de produzir respostas materiais e socialmente relevantes. Desse modo, a atuação judicial deve orientar-se não apenas pela solução procedimental dos litígios, mas pela concretização de decisões que dialoguem com as expectativas legítimas da coletividade e promovam resultados efetivos sob a perspectiva ecológica e social.

É nesse contexto que as demandas ambientais assumem contornos estruturais, uma vez que a resolução pontual pode não ser suficiente para resolver o problema, gerando outros requerimentos correlatos e mantendo uma judicialização crescente. Nessas situações, impõe-se ao Poder Judiciário uma atuação diferenciada, marcada pelo seu papel gerencial, mediador e estratégico. Gerencial, ao acompanhar a implementação progressiva das medidas determinadas; mediadora, ao promover a articulação entre os múltiplos atores institucionais e sociais envolvidos; e estratégica, ao orientar a reorganização de políticas públicas.

Esse tipo de demanda, todavia, apresenta desafios significativos, com a elevada complexidade técnica, a multiplicidade de interesses em disputa, a execução prolongada das decisões e a necessidade de garantir mecanismos efetivos de monitoramento, transparência e participação social. Exatamente por causa dessas dificuldades, observa-se uma recorrência de decisões que deveriam ter contornos estruturais, limitando-se à resolução pontual. Tal dinâmica revela-se especialmente problemática, pois a adoção de soluções fragmentadas tende a produzir respostas apenas aparentes, incapazes de enfrentar as causas estruturais da degradação ambiental.

Ao limitar-se à resolução pontual do conflito, o Judiciário acaba por postergar a superação efetiva do problema, favorecendo a reprodução de novas demandas, a reincidência das condutas lesivas e o prolongamento da litigiosidade no tempo. Deste modo, cabe reconhecer que a adoção de uma atuação judicial mais assertiva, inclusive com a assunção de decisões de caráter estrutural, é importante para mudar esse cenário.

Mais do que uma alternativa, a atuação estrutural revela-se como uma via capaz de assegurar a efetividade material da tutela ambiental preceituada na Constituição Federal de 1988, sobretudo diante das omissões persistentes ou da atuação insuficiente dos demais poderes. Assim, o Judiciário acaba por assumir um papel estratégico, impondo padrões mínimos de ação estatal, reorganizando políticas públicas e promovendo um espaço de diálogo para ações coordenadas.

Neste ponto, resta reforçar que tal atuação deve ser um complemento ao trabalho dos demais poderes, que seguem como protagonistas na criação de estratégias para a preservação ambiental. Deste modo, o Judiciário deve funcionar como um espaço de interlocução ampliada e escuta plural – com oitiva das mais variadas vozes pelo acesso à justiça – capaz de refletir a complexidade dos conflitos socioambientais contemporâneos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 155-164.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: o papel das cortes constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito E Práxis*, v. 9, nº 4, p. 2171-2228, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Senado Federal, DOU, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BODNAR, Zenildo. Os novos desafios da jurisdição para a sustentabilidade na atual sociedade de risco. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, p. 101-119, jul./dez. 2009.

COMPARATO, Fabio Konder. O Poder Judiciário no Brasil. *Revista Estudos Institucionais*, Vol. 2, nº 1, 2016. p. 113-140.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 8 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <<https://sirenejud.cnj.jus.br/painel-dados/datajud>>. Acesso em: 5 jan. 2026.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MIRRA, Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (org.). *Direito ambiental: fundamentos do direito ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Doutrinas Essenciais, v. 1).

ROMA, Zillá Oliva. Considerações sobre o tema 698 do STF: A mitigada e condicionada intervenção jurisdicional em políticas públicas. *Revista Jurídica Gralha Azul TJPR*, s. 1., v. 1, n. 25, 2025.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV SP* v. 4, nº 2, p. 441-464, jul-dez 2008.

YEUNG, Luciana. A maior justiça do mundo: estaria Coase impressionado? *Veja*, São Paulo, 7 mar. 2024. Atualizado em: 9 maio 2024. Disponível em:

<<https://veja.abril.com.br/coluna/direito-e-economia/a-maior-justica-do-mundo-estaria-coase-impressionado/>>. Acesso em: 8 ago. 2025.